



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13876.000732/2009-99
ACÓRDÃO	2002-010.427 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVENISE TERESINHA GONZAGA SANTINON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando a omissão de rendimentos é demonstrada com base nas informações constantes em DIRF apresentada pela fonte pagadora e a contribuinte não traz aos autos elementos probatórios suficientes para afastar os valores considerados pela fiscalização.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE LEGAL.

As despesas com instrução sujeitam-se ao limite anual previsto em lei, não sendo possível dedução em montante superior ao autorizado pela legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS.

Mantida a exigência principal, subsistem a multa de ofício e os juros de mora calculados na forma da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura; Fernando Gomes Favacho; Luciana Costa Loureiro Solar; Marcelo Freitas de Souza Costa; Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral); Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), decorrente da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 68.988,34 recebidos da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, conforme informações constantes da DIRF da fonte pagadora. O crédito tributário exigido totalizou R\$ 14.293,66, compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte apresentou SRL, que foi indeferida. Após a ciência do resultado apresentou **Impugnação** (fl. 02 a 04) em 27/08/2009. Alegou que havia solicitado revisão de lançamentos e que existiriam valores de imposto retido na fonte pagos indevidamente, ainda pendentes de regularização pela fonte pagadora. Sustentou que aguardava a conclusão de processos de revisão e estorno de pagamentos, afirmando que não teve intenção de sonegar tributos e que possuía créditos a compensar. Também mencionou gastos com instrução e processos trabalhistas relacionados à situação (fl. 2 e 3).

O **Acórdão 02-50.104** – 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 28), em Sessão de 23/10/2013, julgou a impugnação improcedente.

Consta que a contribuinte apresentou apenas um despacho referente a “estorno de horas de extensão” (fl. 10) e planilhas de pagamentos de 2008 (fl. 11), sem comprovar que os rendimentos tributáveis de 2006 seriam diferentes daqueles informados na DIRF. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou-se que os valores constantes da DIRF coincidiam exatamente com aqueles utilizados no lançamento. Além disso, registrou-se que as despesas com instrução já haviam sido deduzidas até o limite legal aplicável ao período (fl. 30).

Diante da ausência de provas capazes de afastar as informações prestadas pela fonte pagadora, a 9ª Turma da DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 13/11/2013 (fl. 35).

No **Recurso Voluntário** (fl. 36), protocolado em 09/12/2013, reitera os argumentos da Impugnação e solicita subsidiariamente o pagamento sem acréscimo de multa e juros, além de parcelamento do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista que a ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 13/11/2013 e o protocolo do recurso foi realizado em 09/12/2013. Presentes os demais requisitos legais de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Omissão de rendimentos.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de confronto entre os valores declarados pela contribuinte em sua DIRPF e aqueles informados pela fonte pagadora em DIRF.

Conforme consta da Notificação de Lançamento, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução informou pagamentos no montante de R\$ 68.988,34, com IRRF de R\$ 11.838,51, valores que não foram oferecidos à tributação pela contribuinte (fl. 14).

A recorrente sustenta, em síntese, que existiriam inconsistências decorrentes de pagamentos indevidos realizados pela fonte pagadora, bem como supostos valores de IRRF recolhidos a maior e despesas de instrução que não puderam ser integralmente aproveitadas em suas declarações.

Todavia, as alegações apresentadas não vieram acompanhadas de documentação hábil e idônea capaz de infirmar os dados constantes da DIRF utilizada pela fiscalização. Os documentos juntados aos autos consistem basicamente em comunicações internas da instituição pagadora e planilhas relativas a competências de 2008, sem demonstração objetiva de reflexos concretos sobre os rendimentos tributáveis do ano-calendário de 2006, objeto do presente lançamento (fls. 10 e 11).

Nesse ponto, merece ser mantida a conclusão da decisão recorrida, que corretamente consignou inexistirem elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade das informações prestadas pela fonte pagadora à Administração Tributária.

Também não prospera a alegação relacionada às despesas de instrução. Conforme registrado pela DRJ, a contribuinte já usufruiu da dedução no limite legal permitido para o exercício em questão, inexistindo previsão normativa que autorize aproveitamento superior ao

teto fixado pela legislação do imposto sobre a renda. Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme a seguir se verifica:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES. A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento. (...). DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. (Acórdão 2201-009.464 – Sessão de 11/11/2021, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos).

Ressalte-se, ainda, que eventual discussão trabalhista ou administrativa envolvendo revisão de pagamentos efetuados pela fonte pagadora não possui o condão, por si só, de afastar a incidência tributária sobre rendimentos efetivamente informados em DIRF e não comprovadamente excluídos da esfera patrimonial da contribuinte.

Assim, ausente prova concreta apta a descaracterizar a omissão de rendimentos apurada, deve ser integralmente mantido o lançamento.

Observe-se que a recorrente não nega ter recebido os rendimentos informados pela fonte pagadora. Sua insurgência está fundada na alegada existência de créditos decorrentes de IRRF supostamente recolhido a maior, bem como em despesas que entende não terem sido adequadamente consideradas. Tais circunstâncias, ainda que eventualmente existentes, não possuem aptidão para descaracterizar os rendimentos recebidos nem afastar a omissão apurada pela fiscalização.

3. Multa de Ofício e Juros de Mora. Parcelamento.

Quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros de mora, não há fundamento legal para seu acolhimento. Mantida a exigência principal, subsistem os encargos legais dela decorrentes.

Já o parcelamento do débito constitui matéria de competência da administração tributária na fase de cobrança, não se inserindo no âmbito de apreciação deste colegiado.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 2002-010.427 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13876.000732/2009-99

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

DOCUMENTO VALIDADO